



Porto Alegre, 04 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação enviada através do registro nº 39668/2025, informamos que temos condições e disponibilidade para desenvolver o trabalho técnico-jurídico solicitado, qual seja de atualização e adequação da legislação municipal que trata sobre a carreira do magistério, informamos:

1. Em linhas gerais, os serviços propugnados consistem em:

1.1 Análise da legislação municipal que trata sobre a carreira do magistério (especialmente o Plano de Carreira respectivo) com indicação das alternativas juridicamente viáveis para reformulação dessas normas considerando as disposições: (a) da Constituição Federal, especialmente o art. 206; (b) da Lei Federal nº 9.394/1996; (c) da Lei Federal nº 11.738/2008; (d) Lei Federal nº 14.817/2024 e, (e) as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. EVERSON KIRCH
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
CARLOS BARBOSA – RS

1.2 Formulação de alternativas jurídicas para o ajuste da sistemática de cálculo da matriz vencimental atualmente adotada pela legislação municipal para remunerar os cargos do magistério, visando o atendimento do piso com menor impacto no aumento vegetativo da folha de pagamento e nas despesas previdenciárias;

1.3 Formulação de alternativas jurídicas para definir regras de enquadramento dos atuais servidores nas novas regras estabelecidas;

1.4 Elaboração de esboço de Projeto de Lei (e de justificativa) reestruturando o Plano de Carreira do Magistério, considerando as alternativas permitidas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional e as definições da Administração, a partir das alternativas formuladas nos itens 1.2 e 1.3;

1.5 Disponibilização dos textos finais elaborados em meio digital editável;

1.6 Apresentação dos textos finais, com explicação acerca da sua viabilidade jurídica, à Equipe designada pelo Município bem como aos servidores e ao Poder Legislativo, inclusive no formato de palestra.

1.7 Elaboração das tabelas de enquadramento, a partir das regras que vierem a ser estabelecidas (item 1.3), relativamente a três servidores, de modo a servir de norte para a tarefa a ser executada, pela Administração, em relação aos demais integrantes do magistério;

2. No tocante a forma de contratação, a Lei Federal n.º 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, contempla a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, diante da notória especialização do prestador de serviços, no art. 74, inciso III, alínea a), para a execução de atividade predominantemente intelectual.

3. Em nossa avaliação, os serviços elencados 1.1, 1.2 e 1.3, dado a sua complexidade e aos efeitos da sua execução, caracterizam serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, e que, portanto, para sua boa prestação, exigem a atuação de detentores de notória especialização em sua área de atuação profissional.

4. Nosso Escritório é uma sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob n.º 7.512, e no CNPJ n.º 92.885.888/0001 – 05, cuja origem remonta ao distante ano de 1966, quando foi criada a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., cuja natureza jurídica foi modificada para a atual forma de constituição societária em 1º de setembro de 2017, em decorrência das disposições da Lei Federal n.º 8.906/1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

5. Desde a constituição, há 58 (cinquenta e oito) anos, até o momento, a atuação do Escritório é centrada exclusivamente na prestação de serviços jurídicos especializados em direito público, atividade desenvolvida para a quase totalidade dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul e para outras pessoas jurídicas de direito público, como autarquias e fundações, sempre por inexigibilidade de licitação.

5.1 A doutrina especializada entende que a singularidade do bem ou serviço a ser contratado deve ser examinada em concreto, consideradas certas

notas ou características. Celso Antônio Bandeira de Mello, apreciando especificamente essa questão, registra:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame em duas hipóteses:

a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito.

Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe deles poderá oferecê-lo;

[...]

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros Editores, 1993, p. 250).

Em sequência, o autor diz que um bem se qualifica como singular “quando possui individualidade tal que a torna inassimilável a quaisquer outros”. E prossegue: “Esta individualidade pode provir de o bem ser singular (a) em sentido absoluto, (b) em razão de evento externo a ele ou (c) por força de sua natureza íntima.”

O trecho a seguir complementa o raciocínio:

Singular em razão da natureza íntima do objeto é o bem em que se substancia realização artística, técnica ou científica caracterizada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor. Uma produção intelectual, como um livro de crônicas, uma obra de arte, um quadro, são singulares pela natureza íntima do objeto.

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas,

técnicas e/ou artísticas. Nesse quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, [...]

Todos esses serviços se singularizam por estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos (op. cit., p. 25, 251).

5.2 Nessa ordem de conceitos, pode-se aduzir que os serviços prestados pelo nosso Escritório são singulares, “em razão da natureza íntima do objeto” porque caracterizados por método e estilo próprios, marcados por seu caráter científico, que granjearam conceito no campo da especialização, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe de advogados, permitindo inferir que o nosso trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a plena satisfação das necessidades da Administração.

5.3 Aliás, justamente em decorrência da qualidade dos serviços prestados, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em mais de uma oportunidade, reconheceram a notória especialização do escritório Pause & Perin - Advogados Associados, condição que pode ser considerada como apta a indicar a expertise obtida ao longo de mais de 5 (cinco) décadas de atuação jurídica ininterrupta em matéria de direito público. Nesse sentido, dentre tantas, são exemplos as decisões proferidas nos processos nºs 70009280363, 694160367 e 70038248837 do Tribunal de Justiça e no Despacho de indeferimento de instauração – RD 0159100011/2016 da 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Torres/RS, respectivamente:

PROCESSO CRIME – PREFEITO MUNICIPAL – 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com

fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6º da LF – 8038 DE 1990.

[...]

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - Relativamente ao terceiro fato. **O terceiro fato, rememoro o relatório, é porque o Município contratou serviços da DPM - Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância,** sendo reajustados segundo esses índices oficiais de correção monetária da época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.

O acusado se defendeu dizendo que era caso previsto na Lei de Licitações, como causa de dispensa, a situação de notória especialização.

DES. SAULO BRUM LEAL - O que é DPM?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ela presta serviço de assessoria ao Município na área jurídica, na área contábil. É o antigo DMP; eles aproveitaram a sigla, e virou Delegações de Prefeituras Municipais, quando foi extinto o antigo DMP. **É um escritório de advocacia especializado em direito municipal, em defesa no Tribunal de Contas, perante esta 4ª Câmara, e presta outros tipos de assessoria jurídica também.**

Diz o acusado, em sua defesa, que essa empresa é especializada nesta área e está atuando no mercado há mais de 25 anos. Atua em diversas áreas e, para cada área, tem especialistas que ostentam currículos que os qualificam. E invoca a conotação de notória especialização.

Nesse particular, eminentes Colegas - não quero avançar o meu voto mais adiante das teses propostas -, em princípio, a constituição de advogado para prestar serviços jurídicos é sempre precedida do item “confiança”, salvo quando o Município tem os seus serviços jurídicos próprios, com cargos providos mediante concursos públicos, o que é raro, em geral, nós temos visto, trata-se de cargo em comissão, ou seja, o Prefeito nomeia, para o cargo em comissão, advogado de sua confiança para prestar assessoria jurídica de pareceres e, eventualmente, fazer advocacia em favor do Município.

No caso deste Município [...], o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a respeito da qual, de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.

Então, seja por isso, seja por aquilo, eu estou em que, realmente, não houve o intuito de fraudar o princípio da livre concorrência, da competição para o exercício para a realização de serviços públicos quando contratados, até porque, em se tratando de prestação de

serviços advocatícios, não vejo como se possa fazer uma concorrência, afinal, sempre será escolhido aquele a respeito do qual a autoridade que está realizando a concorrência vai achar melhor qualificado e goza de sua confiança.

Então, penso que a concorrência, nesses casos, seria uma mera formalidade, será escolhido sempre o advogado que se quer, por que como é que eu vou fixar critérios objetivos para dizer que é esse, aquele, ou aquele outro o melhor advogado? Então, se eu preciso fazer a defesa da Prefeitura ou promover determinadas demandas em favor da Prefeitura, vou abrir uma concorrência para descobrir alguém especialista em cobranças de débitos fiscais?

DES. SAULO BRUM LEAL - Mesmo porque esse escritório também presta orientação para a administração diária da Prefeitura.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. Não quero descer ao exame do contrato em si, eminentes Colegas, até porque o contrato que foi exibido está ilegível, é uma cópia que não permite a leitura. O contrato veio com a acusação e é ilegível; o contrato incriminado é ilegível, insisto nisto.

DES. SAULO BRUM LEAL - É um ônus para o Município. Para atuar nessa atividade tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil; são poucos escritórios de advogados que trabalham.

V. Exa. está rejeitando a denúncia?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - Nesse particular, entende que está caracterizada a dispensa pela notória especialização.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI - Sr. Presidente, nós estamos ainda, por certo, com o ressoar das manifestações havidas recentemente a respeito da contratação de ilustre jurista, quando houve pronunciamentos no sentido de que se impunha a licitação, inobstante a inequívoca auréola de notória especialização, capacidade, etc.

Na realidade, a lei atual que regula a matéria e repete a velha lei sobre a licitação dispõe, como não poderia deixar de ser, sobre situações em que é inexigível a licitação e diz aqui: “quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 nesta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação”. Essa última cláusula foi acrescentada no Congresso para obrigar os governos a fazerem licitação, impedindo entregar para determinada empresa o contrato. Isso foi exigência que os

parlamentares fizeram. O governo deve fazer licitação para entregar sua conta publicitária ou comunicativa para uma empresa.

Sempre foi assim, e o ilustre advogado, inclusive, - salvo equívoco meu - inovou essa lei, desde que se parta deste entendimento. Acho que temos autoridade para responder afirmativamente a isso, porque o Dr. Stahnke, salvo equívoco meu, é o Chefe do departamento jurídico, pelos menos é um dos sócios mais proeminentes, é o que tem acudido a maioria dos nossos pregões, atuando sempre com muito proficiência.

De sorte que, a meu ver, está caracterizada essa exigência, reconhecida capacidade. A municipalidade que vier a contratar esse escritório para os fins a que o escritório se propõe, a meu ver, está dispensada de licitação, e, conseqüentemente, quem assim agiu não agiu ilicitamente, irregularmente.

Estou acompanhando o voto de V.Exa.

DES. SAULO BRUM LEAL - Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto.

(Processo crime n.º 694160367, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Luiz Melíbio Uiraçaba Machado, julgado em 12-3-1996). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações.

A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

[...]

II – MÉRITO

Aos agravados é imputada conduta ímproba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM – para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)”; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1º do mesmo artigo 25:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De sua parte o artigo 13 da mesma Lei 8.666/93 dispõe, “verbis”:

“Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – omissis;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – omissis;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – omissis;

VIII – vetado.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando da contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, sem licitação, leciona: “não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de

tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado” (Direito Administrativo – pág. 312 – Atlas – décima terceira edição).

A natureza singular do serviço e sua relevância, resultam de inúmeras situações de fato e, acrescenta Marçal Justen Filho, “se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional (ainda que especializado)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – pág. 278 –Dialética – nona edição).

Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, “a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações”, como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).

No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada – DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo.

Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime nº 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo.

É o voto.

(Agravo de instrumento n.º 70009280363, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, julgado em 13 de setembro de 2006). Grifado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MUNICÍPIO RECÉM EMANCIPADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. DESPREPARO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TIPIFICADOS NO ARTIGO 11º DA LEI 8.429/92.

Salvo para as condutas do art. 10, em que expressamente prevista a modalidade culposa, nas demais (arts. 9º e 11) o tipo somente se perfaz mediante dolo.

Decididamente, não é o caso. Passados poucos meses de constituído o governo local pela emancipação do Município, recém engatinhando a Administração, viu-se a localidade assolada primeiro por estiagem e, no final do mesmo ano de 1997, por enchentes e vendavais devastadores a ponto de decretada Situação de Emergência. **A narrativa do Prefeito, a revelar monástica ingenuidade, deixa ver a situação no Município e, no clamor dos fatos, as providências tomadas a denotar o absoluto despreparo. Bem poderia, como recomendara a DPM, órgão de excelência na orientação aos Municípios do Estado, contratar emergencialmente as obras de reconstrução das vias públicas com dispensa de procedimento licitatório.** Outra, contudo, foi a solução indicada pelo Assessor Jurídico: simular licitação para possibilitar o pagamento devido à empresa que realizara os serviços.

Com efeito, não se vislumbra na conduta do Administrador ato atentatório aos princípios da administração pública tipificados no artigo 11º da lei 8.429/92. Além disso, não há tirar do dispositivo a interpretação de que todo o ato do agente público contrário à legislação enquadrar-se-ia na categoria de ato de improbidade administrativa.

O propósito da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; punir a conduta imoral ou de má-fé do agente público e/ou de quem o auxilie, não a mera ilegalidade, a mera impropriedade, pequenos deslizes administrativos.

O dolo é elemento dos tipos descritos no art. 11, não havendo falar em conduta culposa a que não fez menção expressa o legislador, como ocorre, v.g., no texto do art. 10.

Com clareza, a doutrina e a jurisprudência associam a improbidade à noção de desonestidade, de má-fé.

As disposições da Lei 8.429/92, no que couber, alcançam terceiros que, mesmo alheios aos quadros da Administração Pública, tenham induzido ou concorrido materialmente para a prática do ato ímprobo, ou dele se tenham beneficiado sob qualquer forma. Assim dispõe seu artigo 3º, a contemplar condição subjetiva que se comunica para fins de improbidade administrativa. Iguais no ato de improbidade, iguais nas sanções.

Por isso, tanto impensável deixar impune o terceiro, quanto puni-lo quando não se revelar conduta ímproba do agente público, como no caso.

Preliminar rejeitada. Unânime. Apelo provido, por maioria.

(Apelação cível n.º 70038248837, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, julgamento em 28 de setembro de 2011). Grifado.

4ª Promotoria de Justiça de Torres

Despacho de indeferimento de instauração – RD 0159100011/2016

[...]

Extraí-se do emaranhado de fatos narrados na denúncia, em suma, que na Prefeitura de Arroio do Sal estão sendo contratadas assessoria jurídica e contábil sem o devido processo licitatório, quando há nos quadros de cargos efetivos advogados e técnicos contábeis. As empresas contratadas para prestação dos serviços de assessoria seriam: DPM, SOLLO e IGAM. Também há denúncia de que a Câmara de Vereadores de Arroio do Sal-RS contrata assessoria contábil sem licitação, havendo em seus quadros técnico em contabilidade para tais serviços.

Instados, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores enviaram resposta e documentação.

Com efeito, no que tange à denúncia atinente à contrafação de assessoria contábil pela Casa Legislativa municipal, tal não procede, pois se encontra efetivado servidor concursado para o cargo de contador, conforme portaria acostada aos autos. Não há, ainda, contratação de assessoria contábil, de forma que a denúncia não restou confirmada.

No que pertine à denúncia de que o Prefeito Municipal contratara três empresas, sem processo de licitação, para prestação de assessoria jurídica e contábil, o que se observa é a contratação pela Prefeitura Municipal das empresas SOLLO e DPM, ambas sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, cujos valores mensais contratados são de dois mil e um mil e quinhentos reais. A empresa SOLLO presta serviços de assessoria jurídica na área do Direito Municipal e Ambiental, enquanto a empresa DPM presta assessoria jurídica, contábil e orçamentária.

Como referido, ambas as contratações se deram mediante a modalidade de inexigibilidade de licitação, fulcrada na notória especialização das contratadas na área de serviços que prestam (artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações).

[...]

Com a documentação ora trazida aos autos, necessário que se reveja o posicionamento antes firmado.

É que o dossiê técnico-institucional juntado aos autos, especialmente dos anos de 2015/2016, indica que os serviços prestados pela aludida empresa possuem caráter especializado, o que se revela até mesmo por decisões do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e mesmo homologações de arquivamento de inquéritos civis junto ao Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público Não se pode, pois, deixar de reconhecer que os pareceres juntados na farta documentação trazida pela empresa, especialmente aqueles prestados ao Município de Arroio do Sal e que estão acostados nos cadernos intitulados Relatório de Serviços Prestados, competência 2013/2016, estão a indicar especialização dos serviços na área de assessoria jurídico do Direito Municipal, abarcando, pois, a possibilidade da inexigibilidade de licitação, com atuação em áreas múltiplas da esfera jurídica.

Não se configura, com efeito, deliberada renúncia ao procedimento da licitação com o intuito de satisfação de interesse para escolha de empresa determinada, haja vista a antes referida especialização notória nos serviços técnicos oferecidos pela empresa DPM.

Dessa forma, resta revisto o posicionamento antes exarado na recomendação expedida no mês de maio, juntada neste expediente, tão-somente no sentido de afastar o quesito que indicava ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal a rescisão do contrato administrativo 11/2013, bem como seus posteriores aditivos, **sob o entendimento, agora sedimentado na documentação carregada aos autos, de que, de fato, há notória especialização nos serviços prestados, o que permite ao gestor público o afastamento da regra geral da licitação.** (grifado)

O Ministério Público, na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n.º 00719.00009/2010, Promotoria Cível da Comarca de Bagé; na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n.º 00852.00112/2016, 1ª Promotoria Especializada do Rio Grande; no Arquivamento da Notícia de Fato n.º 00732.000.198/2020, Promotoria Especializada de Camaquã; e no Arquivamento da Notícia de Fato n.º 01780.000.205/2020, Promotoria de Justiça de Herval, manteve o entendimento acerca da notória especialização do escritório Pause & Perin - Advogados Associados.

6. Considerando, assim, a comprovada experiência e expertise que o nosso Escritório detém, já pelo longo tempo de mais de 58 (cinquenta e oito) anos de atuação constante e ininterrupta em direito público, tendo presente o alto grau de qualificação de nossos advogados, considerando a forma como prestamos os

serviços contratados, parece certo de que detemos notória especialização no desenvolvimento de nossas ações, executadas na área jurídica de forma singular. De fato, inexistente outro escritório que possua tamanha capacitação, quer pelo tempo de atuação, quer pela qualificação profissional de seus advogados, fatores que, a nosso ver, devem ser considerados suficientes para a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, face à sua notória especialização, amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

7. Feitas essas considerações, indispensáveis para identificar as características gerais dos serviços que estamos aptos a prestar, e também para demonstrar a possibilidade de contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, **o valor proposto para a desenvolvimento dos serviços**, nos termos de registro de consulta nº 39668/2025 enviada em 24/06/2025, aos cuidados da Sra. Soanli Chies Aguzzoli, **é de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), incluída duas visitas técnicas na Sede do Município** (para atendimento do proposto nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3), sendo as demais reuniões de trabalho desenvolvidas em nossa Sede em Porto Alegre ou através de encontros virtuais. No caso de aceitação, em conjunto com o Município, e a partir do conhecimento detalhado da realidade local, poderemos apresentar cronograma para a execução do objeto, com prazos previamente fixados para a entrega do trabalho.

Essa proposta é válida por 30 (trinta) dias. Após este prazo, estará sujeita a atualização de valor.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013